

LEI N° 039, DE 04 DE OUTUBRO DE 2001.

**PUBLICADO**

Jornal: D.O.  
Data: 10/10/01  
Página: 02

Dispõe sobre o  
armazenamento de botijões de  
gás liquefeito de Petróleo -  
GLP.

**Autor:** André Inácio dos  
Santos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte:

**L E I :**

**Art. 1°** - O armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) no município de Mesquita fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações sem prejuízo no disposto em outras.

**Parágrafo 1°** - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com o formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas normas técnicas oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP.

**Parágrafo 2°** - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 botijões, cheios ou vazios.

**Art. 2°** - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

**Art. 3°** - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventuais vazamentos.



**GOVERNO DA EMANCIPAÇÃO**

# Prefeitura Municipal de Mesquita

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

---

**Art. 4°** - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deverá ter, no mínimo 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

**Art. 5°** - A área de armazenamento deverá ter pelo menos metade de seu perímetro fechada

Mesquita-RJ, 02 de outubro de 2001.

**José Montes Paixão**  
**Prefeito**